



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327407

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2030596-59.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante DORICE GREGORIA NUNES FERRARI, é embargado BANCO DAYCOVAL S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 23ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RÉGIS RODRIGUES BONVICINO (Presidente) E TAVARES DE ALMEIDA.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 55220

EDEC.Nº: 2030596-59.2025.8.26.0000/50000

COMARCA: TATUI

EBTE.: DORICE GREGORIA NUNES FERRARI

EBDO.: BANCO DAYCOVAL S/A

**INTDOS.: PIBU S HAMBURGUER LTDA ME E JOSE EDUARDO BARBIERI
FERRARI**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Prequestionamento –
Desnecessidade da menção expressa de dispositivo legal
para caracterizá-lo – Suficiência do enfrentamento da
questão de direito debatida – Precedentes – Embargos
rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos por Dorice Gregoria Nunes Ferrari, com fundamento no art. 1.022 do CPC e na Súmula 98 do C. STJ, pugnando, em síntese, a manifestação expressa quanto aos princípios do contraditório e da ampla defesa, diante da ausência de oportunidade para oferecimento de contraminuta ao agravado de instrumento. Assim, requer a manifestação expressa acerca dos dispositivos legais citados, com a finalidade de viabilizar o prequestionamento da matéria e, por consequência, o reexame da questão perante os tribunais superiores.

Entretanto, não padece de vício algum o v. acórdão embargado, principalmente porque os embargos de declaração não servem para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração, ainda mais se considerando que o órgão judicial, para expressar sua convicção, apenas precisa pronunciar-se acerca dos motivos que, por si só, achou suficientes para a composição do litígio.

Como já se decidiu, “*não cabe nos declaratórios, rever decisão anterior, com reexame de ponto sobre o qual já houve pronunciamento, tido então por correto, invertendo, em consequência, o resultado final*” (STJ - 3ª Turma, Resp. 13.501-SP, rel. Min. NILSON NAVES).

Nesse sentido, confira-se a fundamentação do v. acórdão: “(...) *Relevantes são as razões invocadas no instrumento, na medida em que nem*

sempre o exequente tem condições de ter acesso acerca da existência de bens penhoráveis em nome do executado, sendo necessária, por vezes, a intervenção do Poder Judiciário na tentativa de localizar bens, sob pena de obstaculizar seu direito de tentar receber eventual crédito

Ressalta-se que, em se tratando de informações sigilosas, providências nesse sentido dependem de autorização judicial, cuja concessão, aliás, confere celeridade à prestação jurisdicional e eficiência aos atos executórios, em consonância com o direito à razoável duração do processo e meios que garantam a celeridade de sua tramitação (art. 5º, LXXVIII da CF/88).

Ademais, suspensa a execução por ausência de bens penhoráveis do devedor (art. 921, inciso III, do Código de Processo Civil), sequer se revela possível condicionar o pedido de desarquivamento dos autos à demonstração prévia de existência de bens penhoráveis.

Aliás, conforme salientou o eminente Desembargador MATHEUS FONTES, “Mostra-se reiterado na Seção de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo entendimento de não existirem condicionantes para impedir desarquivamento dos autos se há pagamento da taxa devida (Agravado de Instrumento nº 2271721-72.2015.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Moraes Pucci, 35ª Câmara, j. 01.02.2016; Agravo de Instrumento 2246586-58.2015.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Andrade Neto, 30ª Câmara, j. 09.12.2015; Agravo de Instrumento nº 2111308-85.2015.8.26.0000, de Jaú, Rel. Des. Sérgio Shimura, 23ª Câmara, j. 30.09.2015; Agravo de Instrumento nº 2145923-04.2015.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Luís Carlos de Barros, 20ª Câmara, j. 24.08.2015; Agravo de Instrumento nº 2084216-35.2015.8.26.0000, de São Paulo, Rel. Des. Coutinho de Arruda, 16ª Câmara de Direito Privado, j. 26.06.2015)”.

Ademais, “nada impede, antes tudo aconselha a renovação das diligências em busca de bens penhoráveis, ao preenchimento da própria finalidade da execução, provado o decurso de lapso de tempo razoável desde as últimas buscas” (TJSP Agravo de Instrumento nº 2241464-30.2016.8.26.0000 22ª Câmara de Direito Privado, Relator: MATHEUS FONTES, Data do Julgamento: 09/02/2017).

E também, “EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO DIANTE DA NÃO LOCALIZAÇÃO DE BENS DOS DEVEDORES - ART. 791, III, CPC/1973 (ART. 921, III, CPC/2015) - DESARQUIVAMENTO CONDICIONADO À PRÉVIA COMPROVAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - DESCABIMENTO - A execução deve ser realizada no interesse do credor (art. 797, CPC/2015) - Princípios da efetividade da jurisdição e da razoável duração do processo - Requisição de informações mediante consulta aos sistemas “INFOJUD, RENAJUD e BACENJUD” visando à localização de bens dos executados - Admissibilidade - Agravante que não alcançará o desiderato sem a intervenção do Poder Judiciário - RECURSO PROVIDO” (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2142769-41.2016.8.26.0000, São Paulo, SÉRGIO SHIMURA, 23ª Câmara de Direito privado, j. 26/10/2016).

A propósito, o pedido de suspensão foi acolhido em razão do requerimento da parte executada, a pretexto de que as tentativas quanto à realização de acordo restaram infrutíferas e com base na simples assertiva de não haver bens penhoráveis, sem haver qualquer comprovação efetiva a respeito.

Por seu turno, a exequente trouxe informações nos autos de que a executada possui plano VGBL no valor de R\$ 53.978,15, pugnando pela expedição de ofício ao banco, pedido esse que ainda não fora objeto de apreciação na origem, ressaltando que, na hipótese, é possível que referido plano tenha contornos de investimento passíveis de constrição (pág. 298).” (págs. 968/973).

É se ressaltar que, em se tratando de atos de execução, o contraditório e aperfeiçoado de forma diferida, mesmo porque as medidas autorizadas representam, ao menos por ora, singela pesquisa de bens em nome da devedora.

Nesse sentido, confira-se o julgado proferido no âmbito deste E. TJSP: “EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acórdão que deu provimento a agravo de instrumento e deferiu pesquisa de bens via CENSEC - Alegação de nulidade processual por ausência de intimação para contraminuta - Atos de execução prescindem de prévio contraditório, pois a defesa é diferida - Nulidade não

configurada - Irresignação, no mais, é matéria devidamente conhecida, analisada e fundamentada - Intuito de revisão -Caráter infringente - Embargos declaratórios rejeitados” (TJSP, Embargos de Declaração n. 2345821-80.2024.8.26.0000, rel. José Wagner de Oliveira Melatto Peixoto, 37ª Câmara de Direito Privado, j. 28/02/2025).

No caso vertente, vê-se que os embargos de declaração não observam os limites do art. 1022 do CPC, pretendendo, na verdade, consoante se infere das alegações da parte embargante, rediscutir a matéria, insatisfeita com o deslinde da controvérsia, à evidência que a via adequada é outra.

Sem prejuízo disso, não haveria necessidade de, explicitamente, fazer menção a todos os dispositivos de lei que regem a matéria, muito menos para fins de prequestionamento.

Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça assim já se manifestou sobre o prequestionamento: “A *Egrégia Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça firmou já entendimento no sentido de que o prequestionamento consiste na apreciação e na solução, pelo tribunal de origem, das questões jurídicas que envolvam a norma positiva tida por violada, não requisitando, necessariamente, que o acórdão impugnado faça expressa referência ao dispositivo de lei tido como violado*” (REsp nº 155.621/SP, rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira).

E também: “*PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM CARÁTER PROTELATÓRIO. CONTRADIÇÃO FORA DO ACÓRDÃO. DECISÃO FUNDAMENTADA. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 489, § 1º DO CPC DE 2015. (...) 2. A decisão recorrida possui fundamento suficiente para, por si só, sustentar a conclusão a que se chegou. Ademais, não é o órgão julgador obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos trazidos pelas partes em defesa da tese que apresentaram. Deve apenas enfrentar a demanda, observando as questões relevantes e imprescindíveis à sua resolução. Nesse sentido: Resp 927.216/RS, Segunda Turma, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 13/8/2007; e REsp 855.073/SC, Primeira Turma, Relator Ministro Teori Albino Zavascki, DJ de 28/6/2007. Desse modo, não é exigível que a Corte aborde os julgados trazidos pelo recorrente. (...)*” (STJ, REsp



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1647433 / RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, j. em 25.04.2017).

De resto o agora disposto no art. 1.025 do CPC, *in verbis*: “Art. 1.025. Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade”.

Pelo exposto, rejeito os embargos.

LÍGIA ARAÚJO BISOGNI
Relatora